

## **ILUSTRÍSSIMA(O) AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA(O) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA/ES.**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 007/2025**

A Empresa **ESPIRITO SANTO AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.375.887/0001-70, situada na Rodovia Paulo Pereira Gomes, Nº SN, KM 04, PONTAL DO IPIRANGA - Linhares/ES - CEP 29919-250, email: [contato@esambiental.com.br](mailto:contato@esambiental.com.br), Tel.:(27)3264-0071, ora representada por seu administrador o Sr. ELBER DOS REIS TESCH, inscrito no CPF sob o n.º 055.093.627-07, Carteira de Identidade n.º 1768707-SPTC/ES, tempestivamente, vem, com fulcro no disposto na norma Editalícia e na Lei Federal n.º 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, com todo respeito e acatamento devido, a fim de interpor e apresentar suas

#### ***RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,***

contra a decisão desse digno Agente de Contratação/Pregoeiro que classificou e declarou vencedora do Item 1 do certame em epígrafe a licitante **QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

Logo, na hipótese de não reforma da decisão recorrida, requer que seja o presente petítório de Razões Recursais seja recebido e encaminhado a Autoridade Superior para sua decisão no prazo legal, na forma do § 2º do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Linhares-ES, 06 de junho de 2025.

**ESPIRITO SANTO AMBIENTAL LTDA**

ELBER DOS REIS TESCH  
CPF n.º 055.093.627-07

## **DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE ESPIRITO SANTO AMBIENTAL LTDA.**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 007/2025**

ILUSTRE PREGOEIRO(A)

#### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, o douto Pregoeiro(a) julgou classificada e declarou vencedora do Item 1 a licitante **QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**, conforme relata a decisão deste Ilmo(a) Pregoeiro.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com o normatizado no Instrumento convocatório, com as normas legais aplicáveis à espécie, bem como não encontra amparo nos princípios basilares das licitações públicas, como adiante ficará demonstrado.

## II – DA CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE COMETIDA PELA LICITANTE

A Ilustríssima Comissão ao considerar a licitante **QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA** "CLASSIFICADA E VENCEDORA" do Item 1, e, ao final declarar a mesma habilitada, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, confrontando o disposto no Edital e nas normas de direito.

Prima facie necessário se faz trazer a tona o prescrito na norma legal aplicável, no que tange ao Benefício as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e MEIs, na Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).**

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput*, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O Edital em seu item 8.7 normatiza as condições de enquadramento e classificação das ME, EPP e MEIs:

### **8.17 COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (OBRIGATÓRIO PARA LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA ME/EPP OU COM LOTES EXCLUSIVOS EM QUE AS EMPRESAS APRESENTARÃO PROPOSTAS)**

**8.17.1** Declaração firmada por seu representante legal de que a empresa está enquadrada como Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempreendedor Individual (MEI),

conforme Modelo - **ANEXO IV** (itens 12 e 13 da declaração unificada), bem como também apresentar no mesmo momento a **CERTIDÃO EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL** (exigência somente para ME e EPP) (expedida no máximo a 90 (noventa) dias da data prevista para abertura da presente licitação), seguindo a previsão da Instrução Normativa DREI nº 10/2013 ou norma que venha a substituí-la. A Certidão deverá ser apresentada com data de expedição máxima de 90 (noventa) dias, da data prevista para abertura do presente certame.

8.17.1.1 Caso o licitante enquadrado como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte seja optante pelo Sistema Simples Nacional de Tributação, regido pela Lei Complementar nº 123/2006, deverá apresentar também o comprovante de opção obtido no site do Ministério da Fazenda (<http://www.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional>).

**8.17.1.2 O licitante que apresentar declaração falsa responderá por seus atos na esfera civil, penal e administrativa.**

Vale ressaltar as declarações constantes nos itens 12 e 13 do ANEXO IV (declaração Unificada):

12 - DECLARA, sob as penas da lei, que se enquadra como Microempresa ou **Empresa de Pequeno Porte nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006**, estando apta a se beneficiar das vantagens legalmente instituídas por não se enquadrar em nenhuma das vedações legais impostas pelo parágrafo 4º, do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006. Tendo conhecimento dos art. 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123/2006, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores impeditivas de tal habilitação. (Preencher somente quando ME e EPP)

13 - DECLARA também que os contratos que este celebrou com a administração pública não extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, conforme determina o art. 4º, §2º, da Lei 14.133/2021. (Preencher somente quando ME e EPP) Por ser expressão da verdade, firmamos a presente Declaração para que surta os devidos efeitos legais.

Pois bem, a Licitante Recorrida **QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA** declarou no sistema do Portal de Compras Públicas que é EPP – EMPRESA DE PEQUENO PORTE, vejamos:

## RANKING DO PROCESSO

Prefeitura Municipal de Águia Branca  
Prefeitura Municipal de Águia Branca  
Pregão Eletrônico - 000007/2025

0001 - SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LICENCIADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU) CLASSE II A, EM CONTEINERES METÁLICOS, DE NO MÍNIMO 35M3, ATÉ O ATERRO SANITÁRIO DEVIDAMENTE LICENCIADO, REALIZADO POR CAMINHÃO ROLL-ON OFF E ENGATE DE JULIETA, TONELADA E KM PERCORRIDO (TONELADA X KM PERCORRIDO) CONSIDERANDO A DISTÂNCIA ENTRE O MUNICÍPIO/TRANSBORDO ATÉ O LOCAL DO ATERRO SANITÁRIO DEVIDAMENTE LICENCIADO A SER INDICADO PELO MUNICÍPIO CONTRATANTE. FÓRMULA DE CÁLCULO DO PREÇO: KM/TONKM PERCORRIDO (X) TON. TRANSPORTADORA (X) VLR. UNIT. = PREÇO POR VIAGEM. ESTIMATIVA DE QUANTIDADE ANUAL = 10.000 KM / TON ESTIMATIVA DE QUANTIDADE POR VIAGEM = 35 KM / TON | Valor de Referência: R\$ 1,83

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA	01.787.451/0001-83	R\$ 1,25	350.000,0000	N/C	N/C	EPP/SS	Sim

Em ato contínuo e fraudulento a Licitante **QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA** apresentou declaração ratificando sua condição de ME/EPP:

12 - DECLARA, sob as penas da lei, que se enquadra como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006, estando apta a se beneficiar das vantagens legalmente instituídas por não se enquadrar em nenhuma das vedações legais impostas pelo parágrafo 4º, do art. 3º da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006. Tendo conhecimento dos art. 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123/2006, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores impeditivas de tal habilitação. **(Preencher somente quando ME e EPP)**

13 - DECLARA também que os contratos que este celebrou com a administração pública não extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, conforme determina o art. 4º, §2º, da Lei 14.133/2021. **(Preencher somente quando ME e EPP)** Por ser expressão da verdade, firmamos a presente Declaração para que surta os devidos efeitos legais.

São Gabriel da Palha/ES, 04 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 JOAO PAULO NAUPAN SILVEIRA  
Data: 04/06/2025 18:01:16-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**

**CNPJ: 01.787.451/0001-83.**  
JOÃO PAULO NAUPAN SILVEIRA  
SÓCIO - PROPRIETÁRIO  
CPF: 161.421.537-59  
RG – 3.556.440 SPTC/ES

Não obstante, ao analisarmos o Livro Diário Contábil do exercício de 2024 em sua Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, apresentado pela Recorrida **QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA** verificamos que a mesma auferiu **RECEITA BRUTA** no montante de **R\$ 4.933.042,44 (quatro milhões, novecentos e trinta e três mil, quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos)**, vejamos:

Página 129 de 137  
NIRE: 32600229544

Empresa: QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA	Inscrição Estadual: 084068582	Inscrição Municipal:
CNPJ: 01.787.451/0001-83		
Endereço: CRG SAO GABRIEL	Número: S/N	Complemento: SALA 02
Município: SAO GABRIEL DA PALHA	UF: ES	CEP: 29780000
<b>DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO</b>		
Referência: 01/JAN/2024 até 31/DEZ/2024		Livro nº 15 Folha: 129
	2024	2023
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	4.933.042,44	158.576,76
SERVIÇOS	4.933.042,44	158.576,76
Prestação de Serviços	4.933.042,44	158.576,76

Desta forma, resta claro que a Recorrida ultrapassou o limite legal de R\$ 4.800.000,00 de Receita Bruta não fazemos mais jus aos Benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006.

Não obstante, com o fim claro e ilegítimo de obter vantagens neste certame a mesma se declarou apta a usufruir dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006.

O Ato da Licitante Recorrida **QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA** é considerado fraude, mesmo que a empresa não tivesse tirado proveito direto, assim já consolidou o Tribunal de Contas da União (TCU) nos Acórdãos 1607/2023 e 1906/2023:

**PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO. USO INDEVIDO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. FRAUDE À LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE . APELOS RECURSAIS INSUFICIENTES. CONHECIMENTO. NEGATIVA PROVIMENTO. (TCU - RP: 16072023, Relator.: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 09/08/2023)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE REEXAME DE REPRESENTAÇÃO. USO INDEVIDO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. FRAUDE À LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE . APELOS RECURSAIS INSUFICIENTES. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO . (TCU - RP: 19062023, Relator.: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 13/09/2023)**

O TCU foi direto ao ponto no Acórdão 1607/2023: se uma empresa entra numa licitação se dizendo ME ou EPP para aproveitar os benefícios da Lei Complementar 123/2006, **isso já é fraude**, não importa se a empresa realmente ganhou algo com isso ou não. Basta ter participado de forma irregular para cair na malha da lei.

O TCU tem sido firme e direto quando se trata de lidar com fraudes em declarações de ME ou EPP.

Uma declaração falsa já basta para configurar fraude – nem precisa de vantagem ou vitória na licitação para que a punição venha com força total.

Basta que se configure única e exclusivamente a participação indevida em certame federal, na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, para que a fraude à licitação seja consubstanciada:

**Acórdão 1702/2017-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)**

**"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada."**

**Acórdão 61/2019-TCU-Plenário (relator Ministro Bruno Dantas)**

**"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada."**

**Acórdão 2891/2019-TCU-Plenário (relator Ministro-Substituto André de Carvalho)**

**"Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, que tenha participação societária em outra pessoa jurídica, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso VII, dessa lei, bem como sua finalidade."**

A desclassificação e inabilitação da Licitante Recorrida **QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA** é um dever deste(a) nobre Pregoeiro(a) uma vez configurada sua declaração falsa e atitude fraudulenta.

Para o TCU constitui erro grosseiro, passível de responsabilização, **“permitir a participação de empresa em licitação como ME/EPP, obtendo os benefícios da LC 123/2006, sem ostentar tal condição, infringindo o art. 3º, §§ 9º e 9º-A c/c art. 42 a 49, da Lei Complementar 123/2006, e sem ter tomado as medidas necessárias à correção da irregularidade, mesmo após ter sido alertada da situação por meio de recurso administrativo interposto no âmbito do citado certame, a fim de que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes;”**. (Acórdão nº 234/2025-Plenário), vejamos:

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ENQUADRAMENTO DA LICITANTE VENCEDORA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE, EM DESACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR 123/2006. OITIVAS E DILIGÊNCIA . CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DOS ATOS DE HABILITAÇÃO INQUINADOS E DOS ATOS DELES DECORRENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO . CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

...9.5. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992 e o art. 4º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, determinar ao Município de Candeias do Jamari/RO que, prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, adote as providências necessárias para **anular a habilitação da empresa Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda.**, em relação aos itens 2 e 3 do Pregão Eletrônico 65/2023/PMCJ/CPL;

9.6. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Município de Candeias do Jamari/RO sobre a falha identificada no Pregão Eletrônico 65/2023/PMCJ/CPL, ao permitir a participação de empresa em licitação como ME/EPP, obtendo os benefícios da LC 123/2006, sem ostentar tal condição, infringindo o art. 3º, §§ 9º e 9º-A c/c art. 42 a 49, da Lei Complementar 123/2006, e sem ter tomado as medidas necessárias à correção da irregularidade, mesmo após ter sido alertada da situação por meio de recurso administrativo interposto no âmbito do citado certame, a fim de que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes;

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/2342025>,

**Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento:  
05/02/2025)**

No presente caso é notório de FALSIDADE IDEOLÓGICA que basta uma declaração falsa em licitação e você já estará agindo dolosamente e de má fé.

O artigo 299 do Código Penal deixa isso bem claro. Não precisa ter ganhado nada ou levar vantagem para que o crime se configure – só o fato de mentir já basta:

**“Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:**

**Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.”**

O STJ (Superior Tribunal de Justiça) tem reforçado essa postura com decisões como o REsp 1.376.524/RJ e o REsp 1.280.321/MG, onde fica bem evidente que o ato de apresentar uma declaração falsa já configura o crime.

A apresentação de documentos falsos ou adulterados é um ato lesivo à Administração Pública, mesmo se a empresa não ganhou nada no final. A Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) está aí para reforçar esse ponto.

O Enunciado 21 da I Jornada de Direito Administrativo é direto: apresentar documentos falsos ou adulterados é um ato lesivo, ponto final, não importa se você levou o contrato ou não.

### **III – DOS PEDIDOS**

Requer-se seja julgado PROCEDENTE o recurso impetrado, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, declarando-se **DESCLASSIFICADA E INABILITADA** a Licitante **QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.**

Após o recebimento das Contra Razões Recursais em constatado os atos criminosos **requer seja instaurado Processo Administrativo sancionador** em face da Licitante Recorrida e seu representante legal, ora Administrador da empresa e representante legal Credenciado no Certame, com as devidas cautelas legais de estilo.

Requer que seja informado os fatos ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ao DELEGADO DE POLICIA JUDICIÁRIA CIVIL enviando cópia deste petítório e anexos, dos documentos apresentados pela Licitante Recorrida **QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**, das Contra Razoes(se apresentadas).

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Pregoeiro(a) reconsidere sua decisão **devidamente fundamentada e motivada por Parecer Técnico Contábil e Jurídico**, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Linhares, 06 de junho de 2025.

**ESPIRITO SANTO AMBIENTAL LTDA**  
ELBER DOS REIS TESCH  
CPF n.º 055.093.627-07